



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.726-A, DE 2022

(Da Sra. Luiza Erundina)

Institui a Política Nacional de Convivência Sociocultural e Economia Solidária (PNCS); tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Sra. LUIZA ERUNDINA)

Institui a Política Nacional de Convivência
Sociocultural e Economia Solidária
(PNCS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Convivência Sociocultural e Economia Solidária (PNCS), estabelece os princípios, as diretrizes e os objetivos para a sua adesão pelos entes públicos que desejarem implementá-la e demais disposições para sua consecução.

§ 1º. Entende-se por Convivência Sociocultural a promoção de encontros, na diversidade das expressões humanas, que possibilitem a experiência de avizinhamiento e amizade, na perspectiva da consolidação de espaços para um viver em comunidade, respeitando-se as diferenças e estimulando a criatividade, a manifestação artística e a fruição que facilitem agrupamentos heterogêneos e o trânsito na cidade, na escola, na família, nos espaços sociais de lazer e trabalho, ampliando laços afetivos, qualificando a relação com a natureza e o emergir de novos saberes.

§ 2º. Entende-se por Economia Solidária o fazer coletivo e cotidiano, formal ou informal, de atividades econômicas realizadas sem objetivo de lucro, em regime de trabalho associado, regidas por solidariedade, democracia interna e autonomia coletiva.

Art. 2º. São princípios gerais da PNCS:

- I - a universalidade;
- II - a equidade;
- III - a integralidade;
- IV - a gratuidade;
- V - a solidariedade;



VI - a dignidade humana.

Art. 3º. São diretrizes gerais da PNCS:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas relacionadas à saúde, à cultura, à educação, ao meio ambiente, à economia solidária e áreas afins;

III – a multidisciplinaridade na concepção e desenvolvimento transdisciplinar do trabalho.

Art. 4º. São objetivos gerais da PNCS:

I - promover o acolhimento integral e humanizado de todas as pessoas interessadas em acessar espaços facilitadores do convívio humano;

II – identificar, por meio de indicadores territoriais de desenvolvimento humano, ações que priorizem o multiculturalismo e a diversidade, realizando atividades que promovam o desenvolvimento do potencial criativo e ativo dos cidadãos;

III - prestar serviços voltados à inclusão e à potencialização sociocultural por meio da oferta de projetos e oficinas gratuitos e ligados à arte, à cultura, à educação, à artesanaria, ao meio ambiente, ao esporte, às práticas integrativas complementares em saúde (PICS), e ao desenvolvimento de estratégias de fomento à economia solidária;

IV - realizar atividades em agrupamentos heterogêneos de modo a agregar pessoas identificadas com a atividade ou o projeto, respeitando potencialidades e limites de cada pessoa e favorecendo a inclusão, o protagonismo e a cooperação;

V - fomentar o estabelecimento de redes de cuidados, redes de proteção social, redes culturais e redes de direitos tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão;

VI - assegurar a permanência espontânea de segmentos populacionais, ou indivíduos em vulnerabilidade social e de saúde, nos espaços públicos, garantindo o pleno direito de ir e vir, estimulando o protagonismo e a ocupação pró-ativa, responsável, coletiva e solidária desses espaços;

* C D 2 2 5 0 5 1 7 4 3 2 0 *



VII - promover a expansão e a disseminação de ações de inclusão e de potencialização sociocultural, assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social e de saúde;

VIII - estimular a convivência criativa e do trabalho, na perspectiva de um bem viver na diversidade;

IX - desenvolver projetos que promovam o trabalho associativo, autogestionário, solidário e sustentável, em conformidade com as práticas da economia solidária e que possam valer-se da ferramenta cartografia afetiva territorial, para intervir nos territórios de vida e expressar a representatividade, sobretudo identitária de gênero, de raça e etnia etc.;

X - disponibilizar ambientação, insumos e recursos para a formação de núcleos de geração de renda e projetos econômicos solidários, voltados à produção ou à prestação de serviços;

XI - acompanhar e atuar em todo o processo de incubação dos núcleos e formação de seus participantes buscando parcerias institucionais com universidades e órgãos de formação;

XII - atuar na facilitação do estabelecimento de toda cadeia produtiva, incluindo a divulgação, comercialização e distribuição dos produtos, buscando para tanto constituir parcerias intersetoriais;

XIII - promover e participar de redes locais e supralocais de apoio e trocas mútuas que visem a ações conjuntas para o fortalecimento e o desenvolvimento de empreendimentos culturais e econômicos solidários, à ampliação de oportunidade de produção, à comercialização ou à prestação de serviços e trocas de conhecimentos, interlocução, participação em reuniões, feiras, eventos e ações difusoras;

XIV - contribuir para a formação de novos modelos de serviços de saúde, educação e cultura que promovam a religação de saberes entre profissionais de saúde, cultura, educação, esportes, meio ambiente, trabalho e mestres de culturas populares, tradicionais e integrativas.

§ 1º. Entendem-se por redes de cuidados, redes de proteção social, redes culturais e redes de direitos, de que trata o inciso V, todas as conexões de serviços e atitudes que se relacionem, constituindo um corpo coletivo do território vivo das cidades que ofereça a todas as pessoas acesso universal a



* C D 2 2 5 0 5 1 7 4 3 2 0 *



espaços, serviços, acontecimentos culturais e bens, como consumidores e produtores de bem estar.

§ 2º. Considera-se cartografia afetiva territorial, de que trata o inciso IX, mapas em movimento que apresentam a representatividade identitária de um dado lugar e seus moradores ou trabalhadores, como um método de produção de narrativa, a fim de subsidiar as ofertas da PNCS baseadas na realidade territorial com suas redes, circuitos, perfis, carências, potências e necessidades comuns daquele território, na fala de seus ocupantes.

§ 3º. Os agrupamentos heterogêneos, de que trata o inciso IV, referem-se à constituição de agrupamentos pautados pelo interesse das pessoas pelas atividades e projetos e não em função de diagnósticos de saúde ou vulnerabilidades estigmatizantes.

§ 4º. Considera-se vulnerabilidade social ou de saúde, de que tratam os incisos VI e VII, processos acentuados de discriminação, de exclusão social, econômica e cultural de grupos ou indivíduos ocasionados pela pobreza, trabalho precário, nível educacional deficitário, moradia precária, orientação sexual, crença, raça, etnia, deficiência, síndrome, sofrimento mental, resultando em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidade social.

Art. 5º. A PNCS será desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) por equipes multidisciplinares que atuam na dimensão transdisciplinar no acolhimento de toda e qualquer pessoa em espaços públicos com as características definidas nos artigos 6º e 7º, tendo em vista o desenvolvimento de atividades coletivas em grupos heterogêneos.

Parágrafo único. Considera-se grupo heterogêneo o conjunto de pessoas de qualquer idade, gênero, etnia, raça, credo, escolaridade, independentemente da condição econômica, social, cultural ou de saúde.

Art. 6º. Os serviços desenvolvidos no âmbito da PNCS serão prestados preferencialmente em centros de convivência, que são dispositivos intersetoriais implementados por municípios ou pelo Distrito Federal.

§ 1º. São reconhecidos como centros de convivência no âmbito da PNCS os serviços que preservem os princípios, as diretrizes, os objetivos e demais disposições estabelecidos nesta Lei.



§ 2º. Os espaços destinados à prestação dos serviços de convivência deverão ser cadastrados como Tipo de Estabelecimento – “Centro de Convivência, Cultura e Economia Solidária” no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), desde que observadas as demais exigências legais.

Art. 7º. Os centros de convivência que prestarem serviços em conformidade com os parâmetros da PNCS deverão estar alocados em espaços públicos – preferencialmente em parques, praças, centros esportivos, áreas de lazer, centros culturais, centros comunitários, portanto em locais públicos por excelência –, caracterizados como espaços não medicalizantes, democráticos para o exercício da cidadania, vocacionados ao uso coletivo, à socialização, e de acesso livre e gratuito.

Art. 8º. Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS contarão com equipes técnicas multidisciplinares, integradas por profissionais de nível médio e superior, e que deverão atuar de modo transdisciplinar, constituídas por:

I - coordenador, de nível superior com habilidade em manejo de grupos heterogêneos, preferencialmente com experiência em saúde mental;

II - profissionais de nível superior entre as categorias profissionais de psicólogo, terapeuta ocupacional, assistente social, enfermeiro, fonoaudiólogo, nutricionista, fisioterapeuta;

III - profissionais de nível médio, tais como técnico ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo ou auxiliar técnico;

IV – oficineiros, que podem ser mestres da cultura popular e práticas integrativas; artistas de teatro, dança, música e artes visuais; esportistas; marceneiros; jardineiros; artesãos; cozinheiros; dentre outros;

V - outros profissionais necessários, tais como biólogos, historiadores, antropólogos, agrônomos, cientistas sociais, educadores físicos, conforme a necessidade local.

Art. 9º. Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS poderão instituir programas de educação permanente e estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão oferecendo campos



de estágio e cenários de prática para estudantes e residentes nas diversas profissões implicadas com esta política, visando tanto à formação da equipe multiprofissional, estudantes e residentes quanto ao desenvolvimento de pesquisas e estudos.

Art. 10. Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS poderão acessar recursos de fundos públicos e de pesquisa, notadamente da cultura, da saúde, dos direitos da criança e adolescente, da pessoa idosa, de conservação ambiental, com a finalidade de captar recursos para viabilizar formação, estudos, pesquisas, oficinas e atividades econômicas solidárias com aquisição de recursos materiais, humanos, entre outros.

Art. 11. Para cumprimento das disposições de que trata esta Lei, a União e demais entes federativos poderão estabelecer convênios firmando instrumento de direito público necessário com as demais pessoas jurídicas de direito público interno, instituições públicas ou pessoas jurídicas de direito privado notadamente com organizações da sociedade civil que possam contribuir com seus objetivos e atribuições.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o art. 153, VII, da Constituição, para que parcela da arrecadação possa constituir poupança permanente a fim de financiar o PNCS.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o orçamento fiscal e o orçamento da Seguridade Social poderão compensar-se reciprocamente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política de Convivência Sociocultural e Economia Solidária (PNCS) com o objetivo de que ela venha fortalecer e consolidar como uma política pública nacional os serviços conhecidos como “centros de convivência”, que tiveram como gênese os Centros de Convivência e Cooperativa - CeCCos, implementados pela



Prefeitura de São Paulo entre 1989 e 1992, e cuja experiência, por bem-sucedida, espalhou-se por várias cidades do país.

O conceito de “centro de convivência” fundamenta-se na promoção pelo poder público de uma cultura de alianças, de vizinhança, de amizade, ou seja, uma cultura do encontro, do acolhimento, destinada – embora não exclusivamente – àquelas pessoas que se encontram com algum grau de vulnerabilidade social ou de saúde. Objetiva-se, portanto, construir um “Comum” de respeito à diversidade, de maneira que o “ser diferente” não provoque sofrimento, nem afastamento, tampouco perda dos direitos fundamentais ao convívio, à criação, ao trabalho, elementos fundantes para a fabricação de novos mundos. O ambiente acolhedor, o tratamento humanizado, o espírito de restauração de direitos e da dignidade das pessoas proporcionam novas perspectivas de vida, no que diz respeito à convivência social e até mesmo à produção de bens seguindo os princípios da economia solidária. Tudo isso tem um forte e positivo impacto nas populações alcançadas pelos centros de convivência.

Enquanto serviço público, os centros de convivência têm mantido ao longo do tempo aspectos revolucionários no que diz respeito ao papel cumprido pelo poder público na sua relação com as pessoas e no fomento para o convívio saudável destas consigo mesmas, especialmente no que diz respeito àquelas que, como mencionado, apresentam algum grau de vulnerabilidade. A inovação introduzida pelos centros de convivência é um marco das políticas públicas ao focar nas relações humanas como aspecto fundamental para o alcance de uma condição de bem viver.

Historicamente, o poder público foi incapaz de priorizar políticas públicas de Estado que não se caracterizassem pela mera institucionalização e pela incompreensão dos determinantes sociais, reproduzindo casos de racismo, misoginia, xenofobia, individualismo, aversão a pessoas LGBTQIA+, privativismo e meritocracia que resultaram em encarceramento em instituições psiquiátricas, asilos e prisões, fomentando, assim, a estigmatização das pessoas como improdutivas, incapazes, deficientes, perigosas, marginais e loucas, além de justificar diagnósticos e prognósticos impeditivos de uma cidadania plena.



Para que alcancem os seus objetivos, os centros de convivência caracterizam-se por serem um serviço público por excelência, que conta com a colaboração de diferentes setores da administração, e que seja de franco acesso, desenvolvido preferencialmente em próprios localizados em praças, parques ou outros aparelhos estatais que facilitem a entrada e a saída das pessoas sem que estas se sintam constrangidas. Também se caracterizam por serem formados por equipes multidisciplinares, com servidores profissionais de diferentes áreas do conhecimento, favorecendo o processo criativo dos frequentadores com inegáveis benefícios à sociabilidade, à saúde e à autorrealização.

Investir, portanto, em dispositivos públicos, no âmbito do SUS, enredados intersetorialmente com as forças comunitárias, a cultura, o esporte, a educação e o trabalho, constitui incentivo à criação artística no sentido mais amplo da arte como manifestação e sustentação de vida e o trabalho solidário como poder de troca, que concorram para a formulação de uma cultura onde todos caibam e a saúde seja a manifestação de potências existenciais próprias e capazes de promoverem pertencimentos coletivos a uma condição única de humanidade.

A pandemia de COVID-19 trouxe à superfície da experiência humana a presença da morte e a iminência desta, de maneira assustadora, causando desespero, tristeza, sofrimento intenso em todas as faixas etárias, na qual destacamos aumento significativo na incidência de suicídio e ideação suicida. Entretanto, a prática dos centros de convivência causou possibilidades de ressignificação da vida e recomposição de laços, mas, sobretudo, a experiência de elaborar o luto pela vida fragilizada, sem patologizar a dor e a tristeza com a oportunidade de vivências significativas de repactuação com a vida.

Em que pese essa rica e revolucionária experiência já apresentar resultados em muitas cidades brasileiras, o serviço ainda se ressentia de uma uniformidade básica que fortaleça o seu desenvolvimento por todo o país e de mecanismos que possibilitem o financiamento mediante contribuição também pela União, lacunas estas que ora se procura colmatar.

Por todo esse conjunto de razões, identifico a pertinência de propor, por meio da presente proposição, uma política pública nacional de



fortalecimento e fomento dos centros de convivência, a Política de Convivência Sociocultural e Economia Solidária (PNCS), de adesão voluntária por parte de municípios e do Distrito Federal, desde que mantenham a essência do serviço.

Com a PNCS, como ora é proposta, seria possível assegurar que as características essenciais dos centros de convivência, assim como os seus princípios, diretrizes e objetivos, possam ser preservadas e, quiçá, expandidas para todo o território nacional, medida essa que apresentaria forte impacto social. Não menos importante, a adesão à PNCS garantiria àqueles entes acesso a recursos que poderiam ser repassados pela União.

Por todas essas razões, apresento o presente Projeto de Lei para o qual, desde já, solicito o apoio e aprovação final pelos ilustres senhores deputados e senhoras deputadas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Luiza Erundina

Deputada Federal – PSOL/SP



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2022

Institui a Política Nacional de Convivência Sociocultural e Economia Solidária (PNCS).

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere a criação da Política Nacional de Convivência Sociocultural e Economia Solidária – PNCS, destinada à promoção de eventos para ampliar experiências de vivência em comunidade, consolidar espaços para convívio comunitário, propiciar as manifestações artísticas, respeitando-se as diferenças e com estímulos à criatividade. A proposta fixa os princípios gerais da política (art. 2º), assim como as diretrizes gerais (art. 3º). No art. 4º do PL estão definidos os objetivos gerais a serem atingidos com o desenvolvimento da PNCS.

Conforme proposto no art. 5º, a política será desenvolvida pelo Sistema Único de Saúde - SUS com a destinação de equipes multidisciplinares para a realização dos respectivos serviços, prestados preferencialmente em “centros de convivência” implementados por municípios e Distrito Federal. Esses centros deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (art. 6º).

De acordo com o art. 7º os centros de convivência devem ser alocados em espaços públicos, com atuação de equipes multidisciplinares constituídas na forma do art. 8º. Também há previsão (art. 9º) sobre a



instituição de programas de educação permanente e estabelecimento de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão.

No que tange ao financiamento da PNCS e dos citados centros de convivência, o PL autoriza o acesso aos recursos de fundos públicos e de pesquisa, notadamente da cultura, da saúde, dos direitos da criança e adolescente, da pessoa idosa e de conservação ambiental (art. 10). Além disso, o art. 11 autoriza os entes federados a celebrarem convênios com pessoas jurídicas de direito público interno, instituições públicas ou pessoas jurídicas de direito privado, a exemplo de organizações da sociedade civil que possam contribuir com seus objetivos e atribuições.

A autora do PL sustenta, nas suas justificativas que fundamentam a iniciativa, que o projeto tem o objetivo de fortalecer e consolidar, como uma política pública nacional, os serviços conhecidos como “centros de convivência”, que visa, à promoção, pelo Poder Público, de uma cultura de alianças, de vizinhança, de amizade, uma cultura do encontro, do acolhimento, destinada àquelas pessoas que se encontram com algum grau de vulnerabilidade social ou de saúde. Acrescenta, ainda, que esses centros se caracterizam como serviço público no qual colaboram diferentes setores da administração e que utilizam espaços públicos, como praças e parques. Assim, a autora entende que o investimento, no âmbito do SUS, em iniciativas que articulem as forças comunitárias, a cultura, o esporte, a educação, o trabalho e o meio ambiente, traria incentivos à criação artística como manifestação e sustentação de vida e do trabalho solidários.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão durante o decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Conforme sumariado no Relatório precedente, trata-se de Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Convivência Sociocultural e Economia Solidária – PNCS, destinada à promoção de eventos para ampliar as experiências da convivência em comunidade, à consolidação de espaços para convívio comunitário e manifestação artística. A esta Comissão compete a análise da matéria e a avaliação de seu mérito para a saúde e para o sistema de saúde do país.

Não há dúvidas de que a ideia central da proposição possui méritos que merecem ser acolhidos. A promoção do convívio em comunidade e a associação entre indivíduos são aspectos essenciais para a melhoria da saúde mental. O aprendizado sobre empatia, respeito às diferenças, tolerância, limites de direitos e os deveres em sociedade, entre outros temas, é otimizado pelas interações sociais, o que contribui para o aprimoramento da inteligência emocional e para manutenção da saúde mental.

A experiência humana já demonstrou a importância da vida social e a vinculação dos indivíduos a grupos sociais para a proteção da saúde mental. A título exemplificativo, vale lembrar o isolamento social ocorrido no enfrentamento à pandemia de covid-19, que foi fator primordial para o aumento de casos de transtornos mentais e psíquicos na população, além do incremento na gravidade de casos já diagnosticados, em especial os agravos relacionados com quadros de ansiedade e depressão nesse período.

Em todo o mundo, observamos iniciativas em balcões, varandas e no ambiente digital que, por meio da arte, traziam leveza e esperança para superarmos os percalços do necessário isolamento. Vozes, instrumentos musicais e outras tantas expressões artísticas vieram em nosso socorro em momento em que a falta do convívio social nos sufocava. E foram, sem dúvida, um enorme alívio para tantos.

Assim, promover o convívio social, a troca de ideias entre diferentes culturas e saberes e viabilizar os diálogos entre as pessoas, por meio de construção de espaços coletivos, como os centros de convivência, pode trazer benefícios sobre aspectos psicológicos. Por isso, a criação e o estreitamento de vínculos sociais devem ser vistos como aspectos promotores



da saúde mental e merecem maior atenção do Poder Público, como a sugerida na proposição em análise, com o desenvolvimento de ações para fomentar a convivência. As ações inclusivas desenvolvidas nos referidos centros certamente desempenharão papel fundamental em todo esse processo.

A semente desta ideia inovadora se deu na gestão da ilustre deputada Luíza Erundina quando Prefeita, eleita em 1988, da cidade de São Paulo. Os Centros de Convivência e Cooperativas – CECCOs, como eram então conhecidos, constituíam-se como serviços de saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde. Foram instalados principalmente dentro de Parques Públicos, Centros Esportivos, Centros Comunitários e praças públicas municipais e idealizados como espaços alternativos de convivência.

Eram definidos como *“abertos a todas as pessoas, tendo como objetivo favorecer a aproximação e convivência entre a população geral, em toda sua diversidade, sejam elas idosas, pessoas com transtornos mentais, com deficiências, crianças e adolescentes, pessoas em situação de rua, dentre outras.”*

A experiência exitosa se espalhou, alcançando diversas cidades pelo Brasil. Tais experiências são ricamente detalhadas em publicação de 2021: “CENTROS DE CONVIVÊNCIA ARTE, CULTURA E TRABALHO POTENCIALIZANDO A VIDA”. Os textos foram organizados por Thiago Benedito Livramento Melicio e Ariadna Patricia Estevez Alvarez, numa iniciativa do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro. Em seu conteúdo, pipocam exemplos da verdadeira revolução provocada pelos Centros de Convivência em benefício das pessoas. A leitura nos dá a dimensão da potência que poderia ter a política ao adquirir caráter federal. Este o objetivo central do Projeto de Lei nº 2.726/2022.

O enfoque dado pela redação original do Projeto recai sobre as áreas da cultura, educação, esporte, pensamento artístico, saúde e meio ambiente e a proposição estabelece a política como atribuição do SUS, o qual é estruturado para o desenvolvimento de ações e serviços públicos de atenção e promoção à saúde.



Consideramos que o projeto deve ser aprovado e, para tanto, propomos algumas alterações para adaptar a política ao ordenamento jurídico vigente, de modo a evitar antinomias e colidência de princípios e regras jurídicas, nos termos de um substitutivo que segue este voto. São mudanças que uniformizam o texto e não trazem qualquer prejuízo à proposta inicial. Entendemos, ainda, que o envolvimento de todas as áreas governamentais que possam contribuir para a promoção do convívio sociocultural entre os cidadãos, no âmbito de centros de convivência estabelecidos em locais públicos, deve ser prevista como base dessa política.

Ante todo o exposto, **VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.726, de 2022, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 11 de Novembro de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2726, DE 2022**

Institui a Política Nacional de Convivência Sociocultural, Arte e Economia Solidária (PNCS).

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Convivência Sociocultural, Arte e Economia Solidária – PNCS e estabelece princípios, diretrizes e objetivos para adesão voluntária de entes públicos, bem como disposições para sua implementação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Convivência Sociocultural, Arte e Economia Solidária a realização de encontros que promovam o convívio social e a amizade, na perspectiva da consolidação de espaços para um viver em comunidade, com respeito às diferenças e estímulo à criatividade, à manifestação artística e à fruição que facilitem agrupamentos heterogêneos e o trânsito das pessoas na cidade, nos espaços sociais de lazer e trabalho.

§ 2º Entende-se por Economia Solidária o fazer coletivo e cotidiano, formal ou informal, de atividades econômicas realizadas sem objetivo de lucro, em regime de trabalho associado, regidas por solidariedade, democracia interna e autonomia coletiva.

Art. 2º São princípios gerais da PNCS:

- I – a universalidade;
- II – a equidade;
- III – a integralidade;



IV – a gratuidade;

V – a solidariedade;

VI – a dignidade humana.

Art. 3º. São diretrizes gerais da PNCS:

I - a intersetorialidade e intrasetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas relacionadas à saúde, à cultura, à educação, ao meio ambiente, à economia solidária e áreas afins;

III – a multidisciplinaridade na concepção e desenvolvimento transdisciplinar do trabalho;

Art. 4º São objetivos gerais da PNCS:

I - promover o acolhimento integral e humanizado de todas as pessoas interessadas em acessar espaços facilitadores do convívio humano;

II – identificar, auxiliado por indicadores de desenvolvimento humano, ações que priorizem o multiculturalismo e a diversidade;

III - realizar atividades que promovam o desenvolvimento do potencial criativo e ativo dos cidadãos;

IV - prestar serviços voltados à inclusão social e cultural por meio da oferta de projetos e oficinas gratuitos e ligados à arte, à cultura, à educação, ao artesanato, ao meio ambiente, ao esporte e às práticas integrativas complementares em saúde – PICS, e ao desenvolvimento de estratégias de fomento à economia solidária;

V - realizar atividades em agrupamentos heterogêneos de modo a agregar pessoas identificadas com a atividade ou o projeto, respeitando potencialidades e limites de cada pessoa e favorecendo a inclusão, o protagonismo e a cooperação;

VI - fomentar o estabelecimento de redes de cuidados, redes de proteção social, redes culturais e redes de direitos, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão e à promoção da equidade;



VII - assegurar a permanência espontânea de segmentos populacionais ou de indivíduos em vulnerabilidade social e de saúde, nos espaços públicos, garantindo o pleno direito de ir e vir, estimulando o protagonismo e a ocupação pró-ativa, responsável, coletiva e solidária desses espaços;

VIII - promover a expansão e a disseminação de ações de inclusão e de potencialização sociocultural, assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social e de saúde;

IX - estimular a convivência criativa e do trabalho, na perspectiva de um bem viver na diversidade;

X - desenvolver projetos que promovam o trabalho associativo, por autogestão, solidário e sustentável, em conformidade com as práticas da economia solidária e que respeitem as diferenças regionais e viabilizem ações específicas para o atendimento das necessidades prioritárias para cada grupamento social;

XI - disponibilizar ambientação, insumos e recursos para a formação de núcleos de geração de renda e projetos econômicos solidários, voltados à produção ou à prestação de serviços;

XII - acompanhar e auxiliar o processo de incubação de núcleos, estabelecimento de cadeias produtivas para a distribuição de produtos e a formação de seus participantes por meio de parcerias institucionais com universidades e órgãos de formação;

XIII - promover e participar de redes locais e supralocais de apoio e trocas mútuas que visem a ações conjuntas para o fortalecimento e o desenvolvimento de empreendimentos culturais e econômicos solidários, à ampliação de oportunidade de produção, à comercialização ou à prestação de serviços e trocas de conhecimentos, interlocução, participação em reuniões, feiras, eventos e ações difusoras;

XIV - contribuir para a formação de novos modelos de serviços de saúde com foco na promoção da saúde, educação e cultura de modo a promover a interdisciplinaridade entre saúde, cultura, educação, esportes, meio ambiente, trabalho.



§ 1º Entendem-se por redes de cuidados, redes de proteção social, redes culturais e redes de direitos, de que trata o inciso V, todas as conexões de serviços e atitudes que se associem para aprimorar a atenção direcionada à comunidade em geral e a grupos específicos.

§ 2º Os agrupamentos heterogêneos de que trata o V referem-se à constituição de agrupamentos pautados pelo interesse das pessoas pelas atividades e projetos e não em função de diagnósticos de saúde ou vulnerabilidades estigmatizantes.

§ 3º Considera-se vulnerabilidade social ou de saúde os processos acentuados de discriminação, de exclusão social, econômica e cultural de grupos ou indivíduos ocasionados pela pobreza, trabalho precário, nível educacional deficitário, moradia precária, raça, etnia, deficiência, síndrome, sofrimento mental, resultando em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidade social.

Art. 5º. A PNCS será desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que articulará e pactuará com diferentes áreas governamentais de todos os entes federados que possuem competência legal de atuar nos objetivos da Política de que trata esta Lei, em especial das áreas de cultura, esporte, saúde, educação, direitos humanos, meio ambiente, trabalho e assistência social.

Parágrafo único. As ações serão implementadas por equipes multidisciplinares formadas pelas diferentes áreas governamentais, para redução de vulnerabilidades e riscos à saúde decorrentes dos determinantes sociais, econômicos, políticos, culturais e ambientais, conforme pactuação celebrada pelo SUS e nos termos previstos em regulamento, de modo a propiciar o acolhimento de toda e qualquer pessoa em espaços públicos, com as características definidas nos artigos 6º e 7º desta Lei para o desenvolvimento de atividades coletivas.

Art. 6º. Os serviços desenvolvidos no âmbito da PNCS serão prestados em centros de convivência e devem ser desenvolvidos em respeito aos princípios, diretrizes, objetivos e demais disposições estabelecidas nesta Lei, e podem ser implementados por qualquer ente federado.



§ 1º São reconhecidos como centros de convivência no âmbito da PNCS os serviços que preservem os princípios, as diretrizes, os objetivos e demais disposições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Os espaços destinados à prestação dos serviços de convivência deverão ser cadastrados como Tipo de Estabelecimento – “Centro de Convivência, Arte, Cultura e Economia Solidária” no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), desde que observadas as demais exigências legais.

Art. 7º Os centros de convivência que prestarem serviços em conformidade com os parâmetros da PNCS deverão estar alocados em espaços públicos como parques, praças, centros esportivos, áreas de lazer, centros culturais e centros comunitários que favoreçam o uso coletivo, a socialização e o acesso livre e gratuito.

Art. 8º Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS contarão com equipes técnicas multidisciplinares, integradas por profissionais de nível médio e superior, e que deverão atuar de modo transdisciplinar, constituídas por:

I - coordenador, de nível superior com habilidade em manejo de grupos heterogêneos, preferencialmente com experiência em saúde mental;

II - profissionais de nível superior entre as categorias profissionais de psicólogo, terapeuta ocupacional, assistente social, enfermeiro, fonoaudiólogo, nutricionista, fisioterapeuta, sanitarista;

III - profissionais de nível médio, tais como técnico ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo ou auxiliar técnico;

IV – oficineiros, que podem ser mestres da cultura popular e práticas integrativas; artistas de teatro, dança, música e artes visuais; esportistas; marceneiros; jardineiros; artesãos; cozinheiros; dentre outros;

V - outros profissionais necessários, tais como biólogos, historiadores, antropólogos, agrônomos, cientistas sociais, educadores físicos, conforme a necessidade local.



Art. 9º Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS poderão instituir programas de educação permanente e estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão oferecendo campos de estágio e cenários de prática para estudantes e residentes nas diversas profissões implicadas com esta política, visando tanto à formação da equipe multiprofissional, estudantes e residentes quanto ao desenvolvimento de pesquisas e estudos.

Art. 10 Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS poderão acessar recursos de fundos públicos e de pesquisa, notadamente da cultura, da saúde, dos direitos da criança e adolescente, da pessoa idosa, de conservação ambiental, com a finalidade de captar recursos para viabilizar formação, estudos, pesquisas, oficinas e atividades econômicas solidárias com aquisição de recursos materiais, humanos, entre outros.

Art. 11. Para cumprimento das disposições de que trata esta Lei, a União e demais entes federativos poderão estabelecer convênios firmando instrumento de direito público necessário com as demais pessoas jurídicas de direito público interno e instituições públicas.

Art. 12 Para as medidas de que trata esta Lei, serão utilizadas como fontes de recursos dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos seus créditos adicionais.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de Novembro de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 05/12/2024 12:32:50.657 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2726/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.726/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Carmen Zanotto, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Matheus Noronha, Messias Donato, Orlando Silva, Professor Alcides, Rogéria Santos, Rosângela Reis, Samuel Viana, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2726, DE 2022

Institui a Política Nacional de Convivência Sociocultural, Arte e Economia Solidária (PNCS).

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Convivência Sociocultural, Arte e Economia Solidária – PNCS e estabelece princípios, diretrizes e objetivos para adesão voluntária de entes públicos, bem como disposições para sua implementação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Convivência Sociocultural, Arte e Economia Solidária a realização de encontros que promovam o convívio social e a amizade, na perspectiva da consolidação de espaços para um viver em comunidade, com respeito às diferenças e estímulo à criatividade, à manifestação artística e à fruição que facilitem agrupamentos heterogêneos e o trânsito das pessoas na cidade, nos espaços sociais de lazer e trabalho.

§ 2º Entende-se por Economia Solidária o fazer coletivo e cotidiano, formal ou informal, de atividades econômicas realizadas sem objetivo de lucro, em regime de trabalho associado, regidas por solidariedade, democracia interna e autonomia coletiva.

Art. 2º São princípios gerais da PNCS:

I – a universalidade;

II – a equidade;



III – a integralidade;

IV – a gratuidade;

V – a solidariedade;

VI – a dignidade humana.

Art. 3º. São diretrizes gerais da PNCS:

I - a intersetorialidade e intrasetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas relacionadas à saúde, à cultura, à educação, ao meio ambiente, à economia solidária e áreas afins;

III – a multidisciplinaridade na concepção e desenvolvimento transdisciplinar do trabalho;

Art. 4º São objetivos gerais da PNCS:

I - promover o acolhimento integral e humanizado de todas as pessoas interessadas em acessar espaços facilitadores do convívio humano;

II – identificar, auxiliado por indicadores de desenvolvimento humano, ações que priorizem o multiculturalismo e a diversidade;

III - realizar atividades que promovam o desenvolvimento do potencial criativo e ativo dos cidadãos;

IV - prestar serviços voltados à inclusão social e cultural por meio da oferta de projetos e oficinas gratuitos e ligados à arte, à cultura, à educação, ao artesanato, ao meio ambiente, ao esporte e às práticas integrativas complementares em saúde – PICS, e ao desenvolvimento de estratégias de fomento à economia solidária;

V - realizar atividades em agrupamentos heterogêneos de modo a agregar pessoas identificadas com a atividade ou o projeto, respeitando potencialidades e limites de cada pessoa e favorecendo a inclusão, o protagonismo e a cooperação;



VI - fomentar o estabelecimento de redes de cuidados, redes de proteção social, redes culturais e redes de direitos, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão e à promoção da equidade;

VII - assegurar a permanência espontânea de segmentos populacionais ou de indivíduos em vulnerabilidade social e de saúde, nos espaços públicos, garantindo o pleno direito de ir e vir, estimulando o protagonismo e a ocupação pró-ativa, responsável, coletiva e solidária desses espaços;

VIII - promover a expansão e a disseminação de ações de inclusão e de potencialização sociocultural, assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social e de saúde;

IX - estimular a convivência criativa e do trabalho, na perspectiva de um bem viver na diversidade;

X - desenvolver projetos que promovam o trabalho associativo, por autogestão, solidário e sustentável, em conformidade com as práticas da economia solidária e que respeitem as diferenças regionais e viabilizem ações específicas para o atendimento das necessidades prioritárias para cada grupamento social;

XI - disponibilizar ambientação, insumos e recursos para a formação de núcleos de geração de renda e projetos econômicos solidários, voltados à produção ou à prestação de serviços;

XII - acompanhar e auxiliar o processo de incubação de núcleos, estabelecimento de cadeias produtivas para a distribuição de produtos e a formação de seus participantes por meio de parcerias institucionais com universidades e órgãos de formação;

XIII - promover e participar de redes locais e supralocais de apoio e trocas mútuas que visem a ações conjuntas para o fortalecimento e o desenvolvimento de empreendimentos culturais e econômicos solidários, à ampliação de oportunidade de produção, à comercialização ou à prestação de serviços e trocas de conhecimentos, interlocução, participação em reuniões, feiras, eventos e ações difusoras;



XIV - contribuir para a formação de novos modelos de serviços de saúde com foco na promoção da saúde, educação e cultura de modo a promover a interdisciplinaridade entre saúde, cultura, educação, esportes, meio ambiente, trabalho.

§ 1º Entendem-se por redes de cuidados, redes de proteção social, redes culturais e redes de direitos, de que trata o inciso V, todas as conexões de serviços e atitudes que se associem para aprimorar a atenção direcionada à comunidade em geral e a grupos específicos.

§ 2º Os agrupamentos heterogêneos de que trata o V referem-se à constituição de agrupamentos pautados pelo interesse das pessoas pelas atividades e projetos e não em função de diagnósticos de saúde ou vulnerabilidades estigmatizantes.

§ 3º Considera-se vulnerabilidade social ou de saúde os processos acentuados de discriminação, de exclusão social, econômica e cultural de grupos ou indivíduos ocasionados pela pobreza, trabalho precário, nível educacional deficitário, moradia precária, raça, etnia, deficiência, síndrome, sofrimento mental, resultando em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidade social.

Art. 5º. A PNCS será desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que articulará e pactuará com diferentes áreas governamentais de todos os entes federados que possuem competência legal de atuar nos objetivos da Política de que trata esta Lei, em especial das áreas de cultura, esporte, saúde, educação, direitos humanos, meio ambiente, trabalho e assistência social.

Parágrafo único. As ações serão implementadas por equipes multidisciplinares formadas pelas diferentes áreas governamentais, para redução de vulnerabilidades e riscos à saúde decorrentes dos determinantes sociais, econômicos, políticos, culturais e ambientais, conforme pactuação celebrada pelo SUS e nos termos previstos em regulamento, de modo a propiciar o acolhimento de toda e qualquer pessoa em espaços públicos, com as características definidas nos artigos 6º e 7º desta Lei para o desenvolvimento de atividades coletivas.



Art. 6º. Os serviços desenvolvidos no âmbito da PNCS serão prestados em centros de convivência e devem ser desenvolvidos em respeito aos princípios, diretrizes, objetivos e demais disposições estabelecidas nesta Lei, e podem ser implementados por qualquer ente federado.

§ 1º São reconhecidos como centros de convivência no âmbito da PNCS os serviços que preservem os princípios, as diretrizes, os objetivos e demais disposições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Os espaços destinados à prestação dos serviços de convivência deverão ser cadastrados como Tipo de Estabelecimento – “Centro de Convivência, Arte, Cultura e Economia Solidária” no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), desde que observadas as demais exigências legais.

Art. 7º Os centros de convivência que prestarem serviços em conformidade com os parâmetros da PNCS deverão estar alocados em espaços públicos como parques, praças, centros esportivos, áreas de lazer, centros culturais e centros comunitários que favoreçam o uso coletivo, a socialização e o acesso livre e gratuito.

Art. 8º Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS contarão com equipes técnicas multidisciplinares, integradas por profissionais de nível médio e superior, e que deverão atuar de modo transdisciplinar, constituídas por:

I - coordenador, de nível superior com habilidade em manejo de grupos heterogêneos, preferencialmente com experiência em saúde mental;

II - profissionais de nível superior entre as categorias profissionais de psicólogo, terapeuta ocupacional, assistente social, enfermeiro, fonoaudiólogo, nutricionista, fisioterapeuta, sanitarista;

III - profissionais de nível médio, tais como técnico ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo ou auxiliar técnico;

IV – oficinairos, que podem ser mestres da cultura popular e práticas integrativas; artistas de teatro, dança, música e artes visuais; esportistas; marceneiros; jardineiros; artesãos; cozinheiros; dentre outros;



V - outros profissionais necessários, tais como biólogos, historiadores, antropólogos, agrônomos, cientistas sociais, educadores físicos, conforme a necessidade local.

Art. 9º Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS poderão instituir programas de educação permanente e estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão oferecendo campos de estágio e cenários de prática para estudantes e residentes nas diversas profissões implicadas com esta política, visando tanto à formação da equipe multiprofissional, estudantes e residentes quanto ao desenvolvimento de pesquisas e estudos.

Art. 10 Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS poderão acessar recursos de fundos públicos e de pesquisa, notadamente da cultura, da saúde, dos direitos da criança e adolescente, da pessoa idosa, de conservação ambiental, com a finalidade de captar recursos para viabilizar formação, estudos, pesquisas, oficinas e atividades econômicas solidárias com aquisição de recursos materiais, humanos, entre outros.

Art. 11. Para cumprimento das disposições de que trata esta Lei, a União e demais entes federativos poderão estabelecer convênios firmando instrumento de direito público necessário com as demais pessoas jurídicas de direito público interno e instituições públicas.

Art. 12 Para as medidas de que trata esta Lei, serão utilizadas como fontes de recursos dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos seus créditos adicionais.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO